



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1801734 - PR (2019/0071532-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADEMAR REUTER
AGRAVANTE : ADEMIR DEZIDEIRO
AGRAVANTE : ALCIDES CORREIA
AGRAVANTE : AUGUSTO JANISZEWSKI
AGRAVANTE : CALIR PROCOPIO SILVA FILHO
AGRAVANTE : CASSILDA MARIA QUINTINO DEBATIN
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARES DO SUL
LTDA**
AGRAVANTE : D & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA ALDIGUERI
AGRAVANTE : ELIANE CUCCO
AGRAVANTE : ELISABETH WEHMUTH RAULINO
AGRAVANTE : HAMILTON SANTOS JOSINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOAO PASCOAL CARDEAL
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GERVASIO
AGRAVANTE : LORIBERTO WEIDUSCHATH
AGRAVANTE : MARGARETE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : NORBERTO VESELY
AGRAVANTE : ORIVAL SCHMIDT
AGRAVANTE : OTMAR MARX
AGRAVANTE : RENATO LEAL PICANCO
AGRAVANTE : RODNEI KALIL ABRAO JAYME
AGRAVANTE : ROZE CREUSA FOGACA
AGRAVANTE : SUDNEIA VINHOLI JACINTO
AGRAVANTE : SUELI MACEDO
AGRAVANTE : WALTER LUIZ RASERA
**ADVOGADOS : ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS E
OUTRO(S) - PR027448**
RENATO JOSE BORGERT - PR020242
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO TEMA 42/STJ À EXIBIÇÃO INCIDENTAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA.

- 1. Controvérsia pertinente à ocorrência, ou não, de preclusão 'pro judicato' da questão referente ao interesse jurídico para a ação de complementação de ações, com pedido incidental exibição de documentos societários, não instruída com cópia de prévio requerimento na via administrativa, nos termos do Tema 42/STJ.*
- 2. Os "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).*
- 3. Caso concreto em que a prova de requerimento de exibição na via administrativa é pressuposto do interesse processual, uma condição da ação, matéria de ordem pública, não sujeita, portanto à preclusão 'pro judicato'.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1801734 - PR (2019/0071532-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADEMAR REUTER
AGRAVANTE : ADEMIR DEZIDEIRO
AGRAVANTE : ALCIDES CORREIA
AGRAVANTE : AUGUSTO JANISZEWSKI
AGRAVANTE : CALIR PROCOPIO SILVA FILHO
AGRAVANTE : CASSILDA MARIA QUINTINO DEBATIN
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARES DO SUL
LTDA**
AGRAVANTE : D & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA ALDIGUERI
AGRAVANTE : ELIANE CUCCO
AGRAVANTE : ELISABETH WEHMUTH RAULINO
AGRAVANTE : HAMILTON SANTOS JOSINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOAO PASCOAL CARDEAL
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GERVASIO
AGRAVANTE : LORIBERTO WEIDUSCHATH
AGRAVANTE : MARGARETE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : NORBERTO VESELY
AGRAVANTE : ORIVAL SCHMIDT
AGRAVANTE : OTMAR MARX
AGRAVANTE : RENATO LEAL PICANCO
AGRAVANTE : RODNEI KALIL ABRAO JAYME
AGRAVANTE : ROZE CREUSA FOGACA
AGRAVANTE : SUDNEIA VINHOLI JACINTO
AGRAVANTE : SUELI MACEDO
AGRAVANTE : WALTER LUIZ RASERA
**ADVOGADOS : ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS E
OUTRO(S) - PR027448**
RENATO JOSE BORGERT - PR020242
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO TEMA 42/STJ À EXIBIÇÃO INCIDENTAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA.

- 1. Controvérsia pertinente à ocorrência, ou não, de preclusão 'pro judicato' da questão referente ao interesse jurídico para a ação de complementação de ações, com pedido incidental exibição de documentos societários, não instruída com cópia de prévio requerimento na via administrativa, nos termos do Tema 42/STJ.*
- 2. Os "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).*
- 3. Caso concreto em que a prova de requerimento de exibição na via administrativa é pressuposto do interesse processual, uma condição da ação, matéria de ordem pública, não sujeita, portanto à preclusão 'pro judicato'.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMAR REUTER e OUTROS em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO TEMA 42/STJ À EXIBIÇÃO INCIDENTAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 958)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 963/6).

A parte agravante alega que a questão do interesse processual na exibição de documentos já havia sido decidida pelo Tribunal de origem, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Impugnação às fls. 1058/72.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à ocorrência, ou não, de preclusão *pro judicato* da questão referente ao interesse jurídico para a ação com pedido incidental exibição de documentos societários.

Na decisão ora agravada, a ação de complementação de ações com pedido incidental de documentos foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir em virtude da não comprovação de prévio requerimento na via administrativa, aplicando-se ao caso as razões de decidir da tese firmada no Tema 42/STJ, abaixo transcrito:

Tema 42/STJ - *Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido.*

No presente agravo interno, a parte ora agravante alegou que a questão do interesse de agir já havia sido enfrentada pelo juízo de origem, que deferiu a ordem

de exibição, nos seguinte termos:

II. A parte autora individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou a circunstância para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária.

A ré tem o dever de exhibir os documentos. Na qualidade de sucessora da Telepar e Telesc, é responsável pela guarda dos documentos pleiteados, pois assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora.

É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes.

Assim, para decisão do mérito em questão, defiro o requerimento de exibição de documentos realizado pela parte autora, na inicial, consistente na radiografia do contrato e balancete relativo ao mês da integralização.

(fl. 970)

Essa decisão do juízo de origem foi objeto de agravo de instrumento, recurso que foi desprovido pelo Tribunal de origem, não tendo havido, na sequência, interposição de recurso especial ou extraordinário.

Daí a alegação de preclusão *pro judicato*.

Não assiste razão à parte ora agravante, contudo.

Conforme constou na decisão ora agravada, interesse de agir é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e não sujeita à preclusão *pro judicato*.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, *litteris*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia central do recurso especial em torno do reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de decadência, decretando a extinção da ação rescisória.

2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de

Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes do STJ.

4. Inocorrência de decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado no processo, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito. Precedentes do STJ.

5. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de Justiça de origem pela não caracterização de decisão surpresa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que os requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, bem como as condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desistência do recurso é ato unilateral praticado pela parte, produzindo efeitos imediatos e, conseqüentemente, não dependendo de homologação judicial ou de anuência da parte "ex adversa" para sua eficácia.

8. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se opera o trânsito em julgado da sentença quando, a despeito de interposição de recurso, o recorrente formula pedido de desistência recursal.

9. Nesse contexto, assentada a premissa de que a desistência independe de homologação ou concordância expressa da parte adversa, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao trânsito em julgado da sentença condenatória e ocorrência da decadência.

10. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1834016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 08/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os "[r]equisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1393432/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

Destaque-se, no mesmo sentido, o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

3. Na espécie, como é possível avaliar, os julgados paradigmas tratam de situações em que os tribunais de origem não se manifestaram acerca de questões essenciais ao deslinde das causas que foram postas à apreciação do Poder Judiciário. O entendimento consagrado por esta Corte Superior, de fato, é o de que, quando se trata de questões de grande relevância ao deslinde da causa, que possam modificar o resultado do julgado, imperioso que haja a manifestação expressa do órgão julgador, sob pena de nulidade.

4. Ocorre, contudo, que, em sede de embargos de divergência, não há similitude fática entre os arestos embargado e paradigmas apontados, pois não há tese jurídica controvertida entre os mesmos. O acórdão embargado, em momento algum, nega a tese da necessidade de se examinar as questões de grande relevância ao deslinde da causa.

Apenas entende que, no caso sub examinem, não houve omissão ou qualquer outro vício que merecesse integração ou aclaração. Em outras palavras, a irresignação do recorrente não pode ser enfrentada em sede de embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada.

5. No caso, é evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014)

Não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário, valendo mencionar, por todos, o seguinte aresto da egrégia QUARTA TURMA:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA EM FAVOR DO CREDOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 47 E 48 DA LEI 8.212/91. NULIDADE AFASTADA.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e coisa julgada em oportunidade processual anterior, não cabe ao Tribunal reexaminar a questão no julgamento da apelação. Preclusão pro judicato reconhecida. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.

2. A despeito de o art. 48 da Lei 8.212/91 fazer referência impropriamente à nulidade do ato praticado com inobservância do dever de apresentação da CND, trata-se de hipótese de ineficácia do ato jurídico perante o ente público titular do crédito tributário.

Assim, a falta de apresentação das certidões exigidas no art. 47 da Lei 8.212/91 não enseja a nulidade do ato de transmissão do patrimônio, mas apenas sua ineficácia em relação ao credor tributário, subsistindo o negócio jurídico.

3. Hipótese, ademais, em não há elemento algum do qual se possa inferir a participação do credor hipotecário, que recebeu o imóvel em doação, na atitude irregular imputada à devedora, presumindo-se a boa-fé da credora. A condição de bem integrante do ativo permanente - e não do ativo circulante, como declarado pela devedora no contrato de dação, no uso de prerrogativa estabelecida no Ato Declaratório 109/94 da Secretaria da Receita Federal - não era clara, tanto que foi necessária a realização de perícia determinada pelo Tribunal de Justiça de Goiás para tal definição.

5. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao

recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1183933/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/03/2021)

Apesar desse aresto em sentido contrário, mantenho-me alinhado ao já mencionado precedente da CORTE ESPECIAL, pela não ocorrência de preclusão *pro judicato* no que tange às condições da ação, no caso a condição do interesse processual.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.022, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.801.734 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0071532-7

Número de Origem:

00263846420098160001 15666969 1566696901 1566696902 263846420098160001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

NEYLA CRISTINA SANTOS DE GREGORIO E OUTRO(S) - RJ121050

RECORRIDO : ADEMAR REUTER

RECORRIDO : ADEMIR DEZIDEIRO

RECORRIDO : ALCIDES CORREIA

RECORRIDO : AUGUSTO JANISZEWSKI

RECORRIDO : CALIR PROCOPIO SILVA FILHO

RECORRIDO : CASSILDA MARIA QUINTINO DEBATIN

RECORRIDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARES DO SUL LTDA

RECORRIDO : D & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA ALDIGUERI

RECORRIDO : ELIANE CUCCO

RECORRIDO : ELISABETH WEHMUTH RAULINO

RECORRIDO : HAMILTON SANTOS JOSINO

RECORRIDO : JOAO CARLOS NOGUEIRA

RECORRIDO : JOAO PASCOAL CARDEAL

RECORRIDO : JOSE HUMBERTO GERVASIO

RECORRIDO : LORIBERTO WEIDUSCHATH

RECORRIDO : MARGARETE SOARES DA SILVA

RECORRIDO : NORBERTO VESELY

RECORRIDO : ORIVAL SCHMIDT

RECORRIDO : OTMAR MARX

RECORRIDO : RENATO LEAL PICANCO
RECORRIDO : RODNEI KALIL ABRAO JAYME
RECORRIDO : ROZE CREUSA FOGACA
RECORRIDO : SUDNEIA VINHOLI JACINTO
RECORRIDO : SUELI MACEDO
RECORRIDO : WALTER LUIZ RASERA
ADVOGADOS : ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS E OUTRO(S) - PR027448
RENATO JOSE BORGERT - PR020242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR REUTER
AGRAVANTE : ADEMIR DEZIDEIRO
AGRAVANTE : ALCIDES CORREIA
AGRAVANTE : AUGUSTO JANISZEWSKI
AGRAVANTE : CALIR PROCOPIO SILVA FILHO
AGRAVANTE : CASSILDA MARIA QUINTINO DEBATIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARES DO SUL LTDA
AGRAVANTE : D & A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA ALDIGUERI
AGRAVANTE : ELIANE CUCCO
AGRAVANTE : ELISABETH WEHMUTH RAULINO
AGRAVANTE : HAMILTON SANTOS JOSINO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOAO PASCOAL CARDEAL
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GERVASIO
AGRAVANTE : LORIBERTO WEIDUSCHATH
AGRAVANTE : MARGARETE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : NORBERTO VESELY
AGRAVANTE : ORIVAL SCHMIDT
AGRAVANTE : OTMAR MARX
AGRAVANTE : RENATO LEAL PICANCO
AGRAVANTE : RODNEI KALIL ABRAO JAYME
AGRAVANTE : ROZE CREUSA FOGACA
AGRAVANTE : SUDNEIA VINHOLI JACINTO
AGRAVANTE : SUELI MACEDO
AGRAVANTE : WALTER LUIZ RASERA
ADVOGADOS : ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT TABORDA RIBAS E OUTRO(S) - PR027448
RENATO JOSE BORGERT - PR020242

AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

NEYLIA CRISTINA SANTOS DE GREGORIO E OUTRO(S) - RJ121050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022